



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278606

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2376751-81.2024.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 42784

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de falência.

A decisão agravada declarou preclusa a intimação dos credores-agravantes para impugnação tanto do Quadro Geral de Credores quanto da homologação da conta de liquidação.

Eis o teor da decisão agravada, para o quanto aqui interessa:

“(...) O pedido de folhas 3216 e 3306, 3482 encontram-se preclusos, vez que já homologado o Quadro Geral de Credores. Fls. 3560- Anote-se. Fls. 3563/3567- Manifeste-se o Administrador, no prazo de 10 dias. Havendo concordância do Ministério Público (fls. 3107), homologo a conta de liquidação, conforme requerido à folha 3095/3098. Cumpra o Administrador o acima, com o consequente prosseguimento para apresentação de relatório final.”.

Posteriormente ao processamento, sobreveio o pleito de desistência recursal por parte dos agravantes (fls. 72).

Não há impedimento legal para a homologação da desistência recursal.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.04.1975; REsp. 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.05.2004).

2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp. 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02.08.1993; Ag.Rg. no RCDESP no Ag. 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003.

3. Agravo regimental desprovido.” (cf. STJ – 1ª T., Ag.Rg. nos EDcl. No REsp. 1.014.200/SP, Min. Denise Arruda, j. 07.10.2008, DJU 29.10.2008).

Homologa-se, portanto, a desistência recursal, nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC/15.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator